



PROCESSO N.º 294/08

PROTOCOLO N.º 5.673.647-6

PARECER N.º 443/08

APROVADO EM 06/06/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO SEDUC – SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CURITIBA -  
ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL - SEDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso contra a decisão contida no Parecer n.º 317/08-CEE/PR,  
aprovado em 11/04/2008, que indeferiu o pedido de autorização de  
funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho-Área  
Profissional: Saúde.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 309/2008, de 09/05/2008, fls. 03, a Direção do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional – Sede, encaminha protocolado no qual pretende o restabelecimento do Processo n.º 1111/2007, que tratou do Pedido de Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Área Profissional: Saúde, “indeferido através do Parecer n.º 317/08” exarado por este Colegiado, para modificação em sua decisão.

O interessado informa que:

(...) a pedido do Conselheiro Arnaldo Vicente, foi solicitado uma sindicância através do parecer 748/2008-CEE, na instituição, para verificação do atual endereço. Saliemos que, a visita foi realizada in loco pela SEED, no dia 29/01/2008, a qual emitiu o relatório que consta no parecer 317/2008 deste Conselho.

De acordo com o voto do relator, mesmo após a diligência, ele considerou que não foram cumpridas as exigências da Deliberação 09/06, indeferindo este processo, no qual refere-se como diligência a mudança de endereço da Instituição de Ensino.

Informamos que a mudança de endereço encontra-se autorizada pelas resoluções sob n.º 477/08 e 479/08/SEED. Documento em anexo.

### **2. No mérito**

Consta do Parecer n.º 317/08-CEE/PR, fls 09 a 17, que



PROCESSO N.º 294/08

2.5 A Comissão Especial, constituída pela Portaria n.º 45/2008-SEED, de 24/01/08, não faz referência às condições existentes para o funcionamento dos referidos cursos nas novas instalações, indicadas pela instituição em tela.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando que nos presentes Processos, mesmo após as diligências, não foram cumpridas as exigências da Deliberação n.º 09/06 – CEE/PR, somos pelo indeferimento dos pedidos para a autorização de funcionamento dos Cursos Técnico em Instrumentação Cirúrgica – Área Profissional: Saúde e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Área Profissional: Saúde, do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional – Sede, de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional de Curitiba Ltda – M.E.

Pelos autos do processo n.º 1111/2007, analisados pela Câmara de Planejamento, que culminou no Parecer n.º 317/2008, **não houve a verificação *in loco* no endereço onde efetivamente ocorreria a oferta do curso, isto é, na Av. República Argentina n.º 3.109.**

Consoante esse fato impeditivo de aferição das condições mínimas para a oferta do curso é que a decisão do Plenário deste Colegiado não poderia ter sido outra senão a de negar o pedido para a oferta do curso em tela.

Cumprido informar que o interessado não apresenta fatos e fundamentos novos, bem como não apresenta documentos que justifiquem sua pretensão.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitera-se o contido no Parecer n.º 317/08-CEE/PR que indeferiu o pedido para a autorização de funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Área Profissional: Saúde, do Colégio Seduc – Sociedade Educacional de Curitiba – Ensino Médio e Profissional – Sede, de Curitiba, mantido pelo Centro Educacional de Curitiba Ltda – M.E.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 294/08

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de junho de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de junho de 2008.